

Processo n.º 240/2005

Data do acórdão: 2005-11-03

(Recurso civil)

Assuntos:

- procedimento cautelar
- art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 328.º, n.º 5, do Código de Processo Civil
- art.º 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- julgamento sumário do recurso
- reclamação para conferência do despacho do relator

S U M Á R I O

1. Não se pode acolher a tese de que a instância do procedimento cautelar deva ser declarada suspensa nos termos do art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, com base no alegado fundamento de a decisão a ser proferida na acção principal ser prejudicial ao prosseguimento do procedimento cautelar.

2. É que a vingar esta tese, ficará destituída de qualquer utilidade a propositura de procedimento cautelar. E daí deveras o sentido e espírito da norma do art.º 328.º, n.º 5, do mesmo Código, segundo a qual o

juízo da matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm qualquer influência no juízo da acção principal.

3. É, pois, de concluir pela inexistência de qualquer relação de prejudicialidade entre a acção principal e o procedimento cautelar.

4. As duas circunstâncias enumeradas (através do advérbio “designadamente”) na parte final da primeira metade do disposto no n.º 2 do art.º 621.º do Código de Processo Civil são exemplos concretos, mas não taxativos, em que o objecto de um recurso possa ser julgado sumariamente pelo relator, pelo que mesmo que não ocorra *in casu* nenhuma dessas circunstâncias, o relator pode ainda, no seu prudente arbítrio, optar por decidir sumariamente do recurso, desde que as questões a julgar se lhe afigurem simples, ficando entretanto sempre garantida a possibilidade da impugnação da correspondente decisão sumária mediante a figura da reclamação para conferência do despacho do relator.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 240/2005

(Autos de recurso civil)

(Da reclamação para conferência do despacho do relator)

Recorrente reclamante: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Em 9 de Maio de 2005, foi proferida pelo Tribunal Judicial de Base a seguinte decisão final no âmbito da providência cautelar aí registada com o n.º CV2-05-0002-CPV-A:

<<I

1. Vem a “**Companhia de Gestão de Propriedades B, Limitada**”, sociedade comercial por quotas, com sede na Rua XXX, em Macau, instaurar procedimento cautelar comum contra

A, empresário comercial, na qualidade de proprietário do estabelecimento denominado “**Administração Propriedades XXX**”, sito na Estrada Marginal da

Areia Preta, Edifício “XXX”, Bloco 11, Macau,

pelos fundamentos que expõe no seu requerimento inicial.

2. O requerido foi citado e veio responder conforme consta de fls. 28 e ss..

3. A instância mantém-se válida e regular.

4. Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas.

II

5. O tribunal considera provados, em virtude dos documentos juntos aos autos e do depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e objectividade, os seguintes factos:

1. A Requerente é uma sociedade regularmente constituída em Macau, dedicando-se à administração de prédios.

2. O Requerido é proprietário do estabelecimento comercial denominado “Administração de Propriedades XXX”, tendo exercido, desde 1999, a administração de facto do condomínio do Edifício XXX.

3. Este edifício está constituído em propriedade horizontal.

4. O Requerido nunca convocou qualquer assembleia de condóminos.

5. Em 29 de Novembro de 2003 realizou-se uma Assembleia dos condóminos do Edifício “XXX” pela qual se elegeu uma comissão administrativa e se deliberou “exonerar a actual companhia de gestão de propriedades “Companhia de administração de Propriedades “XXX” e contactar uma nova companhia para prestar serviços de administração e reparação.”

6. Em 12 de Dezembro de 2003 a comissão administrativa eleita contratou a requerente para efectuar a gestão das partes comuns do condomínio.

7. Essa Administração passou a exercer as funções para as quais foi escolhida, passando, nomeadamente a cobrar as despesas decorrentes do condomínio das

diversas fracções do edifício em causa - constituído por quinze blocos habitacionais.

8. A empresa do Requerido ocupa um espaço comum do prédio.

9. O requerido tem vindo a colocar inúmeros entraves à assunção das funções de administrador da Requerente.

6. Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

7. Fundamentação da matéria de facto:

O Tribunal fundamentou a sua convicção nos depoimentos das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e objectividade, e tinham conhecimento dos factos.

O Tribunal sustentou, ainda, a sua convicção nos documentos juntos aos autos.

7. Do enquadramento jurídico.

A questão prévia.

O requerido requer a suspensão da presente instância por se encontrar pendente uma acção proposta por si na qual pede, entre outras coisas, a declaração de inexistência ou de nulidade da Assembleia de Condóminos que teve lugar no dia 29/11/2003 e que determinou que a aqui requerente fosse contratada para exercer a gestão das partes comuns do condomínio. Assim, entende que a questão *sub judice* naquela acção é prejudicial relativamente à presente providência.

Pela mesma ordem de ideias entende que só depois de se declarar válida a Assembleia supra referida é que se poderá aferir da legitimidade da Requerente para propor a presente providência.

As providências cautelares não visam a declaração definitiva de um direito. Visam apenas assegurar a efectividade de um direito que aparentemente existe. Não

pode, por isso, existir contradição entre uma providência que declara a existência provável de um direito e uma sentença transitada em julgado que decida que o mesmo direito não existe. Até porque a providência cautelar é sempre dependência de uma acção principal (art. 328º, nº1 do C.P.C.) que pode muito bem ser a invocada pelo Requerente caso exista um pedido reconvenicional formulado pela requerente nessa acção.

Assim, entendemos que não há prejudicialidade entre uma providência cautelar e uma acção onde se discuta o mesmo direito, sendo que “causa” para os efeitos do disposto no art. 223º, nº1 do C.P.C. não abrange as providências cautelares.

Nesta conformidade julgo improcedente a questão prévia invocada, bem como a questão da ilegitimidade da Requerente com esta intimamente relacionada.

*

Vem a requerente pela presente providência cautelar requerer ao tribunal que proíba o requerido de praticar quaisquer actos de administração no prédio XXX e de utilizar quaisquer distintivos em que se arrogue administrador do edifício em causa; Que proíba o requerido de colocar cartazes contendo avisos destinados aos condóminos do edifício em causa; Que obrigue o requerido a desocupar a área comum que utiliza com a sua empresa, e que proíba o requerido de interpor acções judiciais contra os condóminos do edifício em causa, visando o pagamento de despesas de condomínio.

Ora, para que a providência cautelar possa proceder é necessário que a requerente alegue e prove que tem um direito, já constituído ou a constituir, e que existe um fundado receio de que este direito está a ser ofendido, ou vai ser ofendido, de forma grave e irreparável (art. 326º nº1 e 2 do C.P.C.M.).

Vejamos, pois, se se verificam os requisitos da providência cautelar requerida.

O Edifício “XXX” está constituído em propriedade horizontal. Neste tipo de propriedade existem partes comuns e partes autónomas e próprias de cada um dos condóminos. Para a gestão das partes comuns a lei prevê uma forma obrigatória de composição de interesses, prevendo a existência obrigatória de um órgão administrativo e de gestão das partes comuns. É a assembleia de condóminos, a qual tem funções deliberativas. Assim, *“A assembleia geral é o órgão através do qual a comunidade dos condóminos forma a sua vontade. Pelo processo colegial de formação da declaração colectiva opera-se não apenas uma mutação quantitativa correspondente à soma dos votos maioritários, mas uma real mutação qualitativa, que reconduz as vontades individuais à vontade do próprio grupo.”*—Sandra Passinhas in A Assembleia de Condóminos e o Administrador na Propriedade Horizontal, 2 Edição, Almedina, pag. 188. Um dos poderes/deveres da assembleia é a de escolher a administração do condomínio—art. 1344º nº1, e art. 1355º do C.C.M.. Com efeito, só à assembleia geral do condomínio cabe a escolha da administração. Por outro lado, a assembleia geral tem o dever de escolher uma administração, pois este é um dos órgãos que a lei define como de existência obrigatória.

No caso em apreço, a assembleia de condóminos do edifício “XXX” elegeu uma administração do condomínio. Esta, no exercício das suas funções, decidiu celebrar um contrato de prestação de serviços com a sociedade requerente, a quem conferiu poderes para a administração do condomínio. Como refere Aragão Seia in Propriedade Horizontal, 2 Edição revista e actualizada, Almedina, pag. 195, *“Para administrador tanto pode ser eleito um condómino, como um terceiro, não tendo que ser necessariamente uma pessoa física, podendo ser uma entidade colectiva ou órgão colegial não personalizado. ... Presentemente, dada a dimensão dos*

condomínios, a complexidade da sua administração, os problemas que esta tem de solucionar e a normal falta de tempo dos condóminos, é usual entregar a administração a uma entidade especializada, que exerce um mandato oneroso - ...- sendo os custos suportados pelo condomínio, ou melhor pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções - ... “. Este é o caso do condomínio do edifício “XXX”, o qual, em assembleia geral, elegeu uma comissão administrativa e quem conferiu poderes para celebrar um contrato de prestação de serviços com uma empresa especializada. Esta passou, por isso, a ser o órgão executivo deste condomínio. A administração do prédio eleita em assembleia de condóminos tem as funções previstas na lei-art. 1357º do C.C.M.. A administração tem um mandato para exercer tais funções e, por isso, tem o direito de as exercer de forma livre, sempre no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos e que resultam da lei, os quais compreendem a faculdade de contratar uma empresa para a gestão das partes comuns do condomínio.

Assim, atento o supra exposto, podemos afirmar com segurança que a requerente tem direito a gerir as partes comuns do prédio no âmbito das obrigações assumidas por força do contrato celebrado com a administração do prédio.

*

O requerido suscita a questão de saber se a assembleia de condóminos foi regularmente convocada e se reuniu nos termos previstos na lei e se, por isso, as suas deliberações são ou não válidas.

Já vimos que não pode existir uma situação de prejudicialidade entre uma providência cautelar e uma acção em que se discute o mesmo direito. No entanto, nada impede que se discuta na providência cautelar se existe ou não o direito da requerente, mesmo que ele esteja a ser discutido em acção própria.

As providências cautelares “*Representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam numa análise sumária (“Summaria cognitio”) da situação de facto que permita concluir pela provável existência do direito “fumus boni juris” e pelo receio de que tal direito seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida caulelar “periculum in mora”.*” –Abrantes Geraldês, in Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, pag. 35. No caso dos autos, existe uma aparência consistente de que a Requerente tem direito a gerir em exclusivo as partes comuns do prédio “XXX”, tal como acima se disse. A vontade dos condóminos foi livremente expressa na Assembleia Geral que realizaram, tendo os mesmos declarado que a reunião reunia o número necessário de votos para aprovar as deliberações que tomaram. Assim, podemos concluir pela provável existência do direito da Requerente.

Em todo o caso, sempre seria de concluir que a posição jurídica da Requerente resultante de uma Assembleia de Condóminos inválida se deverá sobrepor à posição jurídica do requerente que resulta de uma situação de facto que teve a sua origem no construtor do edifício que é, actualmente, uma entidade estranha ao condomínio.

*

Resta, pois, avaliar se existe um fundado receio de que o direito que vimos existir na esfera jurídica da requerente (direito à livre administração do prédio) está ameaçado de sofrer lesão grave e dificilmente reparável.

Neste ponto, verifica-se que o requerido têm vindo a colocar obstáculos ao exercício desse direito, continuando a exercer a gestão das partes comuns em conjunto com a requerente. Tal acarreta para os condóminos e, principalmente, para

Requerente graves prejuízos na medida em que se coloca uma situação de grande incerteza quanto ao pagamento dos serviços prestados.

Estes factos levam-nos a concluir que, necessariamente, a requerente sofrerá um prejuízo grave com a manutenção da actual situação, até porque celebrou um contrato de prestação de serviços que representa um encargo, sem daí retirar os normais proveitos.

Estão, assim, demonstrados os pressupostos da presente providência a qual haverá de proceder nos termos em que é requerida excepto no que diz respeito à proibição do requerido propor acções judiciais, já que o direito de acção é universal e irrestrito—art. 1º, nº1 e 2 do C.P.C..

Decisão

Nesta conformidade, e pelo exposto, o tribunal decide:

- Julgar a presente providência procedente por provada.
- Proibir o requerido de praticar quaisquer actos de administração no prédio XXX e de utilizar quaisquer distintivos em que se arrogue administrador do edifício em causa;
- Proibir o requerido de colocar cartazes contendo avisos destinados aos condóminos do edifício em causa;
- Determinar que o requerido desocupe a área comum que utiliza com a sua empresa no prazo de 15 dias

Custas pelo requerido fixando-se, desde já, a taxa de justiça em 2 U.C

[...]>> (cfr. o teor de fls. 20 a 23 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformado, veio o requerido A da providência cautelar interpor recurso ordinário dessa decisão, o qual concluiu e finalizou a sua minuta nos seguintes termos:

<<[...]

I - Reza o n° 1 artigo 223° do Código de Processo Civil, o seguinte: “O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente de julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado”

II - Existindo a possibilidade de a mesma questão vir a ser objecto de decisões encontradas ou incoerentes, deveria o Mmo. Juiz ter ordenado a suspensão da instância.

III - Apenas após o trânsito em julgado da sentença que será proferida no âmbito do Processo n° CV2-04-0032-CAO, poderá considerar-se que a Recorrida dispõe de algum direito para administrar o condomínio do Edifício XXX e, conseqüentemente, para requerer o presente procedimento cautelar.

IV - Considerando como parte ilegítima a Recorrida, deveria o Recorrente ter sido absolvido da instância.

V - Com a devida vência, nas doudas palavras do Mmo. Juiz *a quo* considerou que “(...) *(direito à administração livre do prédio) está ameaçado de sofrer lesão grave e dificilmente reparável.*”

VI - Salvo o devido respeito, não ficou provado que o direito (ainda que aparente) da Recorrida estivesse na eminência de sofrer um dano apreciável, condição *sine qua non*, para o deferimento do procedimento visto que a Recorrida não alegou, quantificou ou demonstrou que prejuízo irreparável ameaçava o seu aparente

direito.

VII - Era imperioso que tal fosse demonstrado.

VIII - Caso existisse *periculum in mora*, a Requerente teria intentado o presente requerimento no momento em que alega ter sido escolhida, i.e., em 3 de Janeiro de 2004 mas apenas alegou a existência dessa ameaça séria e de prejuízo irreparável apenas em 22 de Fevereiro de 2005?

IX - Neste contexto, violou a decisão recorrida o princípio da aquisição processual, que é uma das traves mestras do Direito Processual Civil em vigor na RAEM.

X - A petição da Recorrida exigia um juízo de certeza, ou, pelo menos, uma probabilidade muito forte, quanto à ameaça do dano jurídico.

XI - Pelo que, a decisão recorrida deveria ter concluído, *in totum*, pelo não preenchimento dois requisitos essenciais para que pudesse ser decretado o procedimento, consignados no artigo 326º do Código de Processo Civil.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, [...] deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente [...].

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 11 a 13 dos presentes autos).

Recurso esse que depois de subido em 27 de Setembro de 2005 para esta Segunda Instância, acabou por ser assim decidido sumariamente pelo relator em 30 de Setembro:

<<Depois de examinados preliminarmente os presentes autos recursórios,

julgo ser de julgar o recurso neles em questão de modo sumário, nos termos permitidos pelo art.º 619.º, n.º 1, al. g), do CPC de Macau, por me ser simples as questões a decidir, quais sejam:

– a da alegada relação de prejudicialidade entre a acção n.º CV2-04-0032-CAO e a providência cautelar agora em causa, com todas as consequências legais daí resultantes, mormente respeitantes à necessidade de declaração da suspensão da instância desta última à luz do art.º 223.º, n.º 1, do CPC de Macau (cfr. as conclusões I a IV da alegação);

– e no caso da eventual improcedência desta primeira questão-fundamento do recurso, a questão subsidiária de alegada falta de prova de o direito aparente da recorrida estar na eminência de sofrer um dano apreciável (cfr. as conclusões V a XI da minuta do recurso).

É que quanto à primeira questão acima identificada, não se pode acolher como boa a tese preconizada pelo recorrente, porquanto é de subscrever in totum e até louvar, por brilhante e perspicaz, a fundamentação sustentada pelo Mm.º Juiz a quo no despacho ora recorrido neste ponto no sentido de inexistência de qualquer relação de prejudicialidade entre tal acção declarativa e o presente procedimento cautelar. Aliás, a vingar a tese do recorrente, ficará destituída de qualquer utilidade a propositura de procedimento cautelar! E daí deveras o sentido e espírito da norma do art.º 328.º, n.º 5, do CPC, que reza que “O julgamento da matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm qualquer influência no julgamento da acção principal”.

E agora no tocante àquela 2.ª e última questão-fundamento do recurso, ainda

que a título subsidiário, julgo ser de louvar também a decisão tomada pelo Mm.º Juiz a quo no mesmo despacho recorrido, porquanto é de presumir judicialmente, com recurso às regras da experiência da vida humana em situações análogas à ora em discussão, que a recorrida está a sofrer lesão grave e de difícil reparação do seu direito, (já provado aparentemente) de praticar actos de administração do edifício em causa de modo livre e em todo o alcance, por causa directa e adequada dos “inúmeros entraves” colocados pelo ora recorrente “à assunção das funções de administrador da Requerente”, o que acarreta, segundo o mesmo juízo de presunções judiciais, aliás já formado de moldes idênticas, pelo Mm.º Juiz a quo no seu despacho, graves prejuízo à mesma recorrida “na medida em que se coloca” numa “situação de incerteza”, situação incerta essa, por sua vez, é causadora de danos a vários níveis e de difícil reparação, por não serem facilmente quantificáveis. E o facto de a recorrida só agora é que vir intentar o presente procedimento cautelar contra o ora recorrente, não pode ter a “pretendida virtude” de desfavorecer a posição da mesma recorrida, posto que isto, ou seja, o “timing” da propositura da acção cautelar, é uma questão da opção da recorrida cuja tolerância dos actos perturbadores do recorrente tem naturalmente o seu limite.

Pelo exposto, e em suma, decido julgar sumariamente o objecto do presente recurso, negando-lhe provimento, com custas neste TSI pelo recorrente.

[...]>> (cfr. o teor literal da decisão do relator, a fls. 29 a 31 dos autos).

Notificado dessa última decisão, veio o recorrente deduzir, em 10 de Outubro de 2005, a reclamação da mesma para conferência, tendo para o efeito exposto o seguinte:

<<[...]

A, Recorrente nos autos *supra* referenciados e neles melhor identificado, notificado do conteúdo do despacho de fls. 29 e ss., vem, mui respeitosamente, ao abrigo do disposto no artigo 620º do Código de Processo Civil (doravante “CPC”) RECLAMAR para a Conferência do despacho do Mmo. Juiz-Relator que, ao abrigo do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 619º do CPC decidiu sumariamente o objecto do recurso o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Entendeu o Mmo. Juiz-Relator que as questões a apreciar são simples, decidindo em conformidade.
2. Salvo o devido respeito, que é muito, não se conforma o Recorrente com esta douta posição, na medida em que, no caso concreto, existem questões complexas.
3. Na verdade, o Recorrente apresentou como objecto do seu recurso três questões fundamentais: 1) Questão da prejudicialidade da acção que corre termos no Tribunal Judicial de Base sob o número de processo CV2-04-0032-CAO; 2) A questão fundamental da legitimidade da requerente, Reclamada; e, finalmente 3) da inexistência de prejuízo grave.
4. Ressalvado que está o devido respeito, a questão da prejudicialidade apresentava-se como fundamental ser analisada por V. Exas., conquanto a Recorrida, ora Reclamada no procedimento cautelar comum, pretendia fazer valer uma posição resultante de uma deliberação ilegal tomada na Assembleia Geral, em relação à qual se encontra pendente uma acção de anulação. Esta questão deverá ser analisada por V. Exas., porquanto a decisão a ser tomada nessa sede prejudicaria certamente a decisão desta, *i.e.*, a procedência da

primeira tira a razão de ser à segunda.

5. É isso, aliás, aquilo que a melhor jurisprudência Tribunal da Relação de Coimbra defende (Acórdão proferido em 9 de Março de 1973): *“Verificada a dependência de uma causa a uma outra prejudicial (em que se discute, a título principal, uma questão discutida naquela a título incidental), deve ordenar-se imediatamente a sua suspensão, relegando-se o conhecimento de nulidades arguidas para o momento em que, pela eventual improcedência da acção prejudicial, aquela porventura tenha de prosseguir.”*—in BMJ, 226°-284).
6. Considera também o aqui Reclamante que o Mmo. Juiz-Relator não poderia deixar de analisar a questão da ilegitimidade da Reclamada, na medida em que, a legitimidade da administradora, aqui Reclamada, não foi demonstrada por qualquer facto jurídico.
7. Configurando a ilegitimidade uma excepção dilatória que, ao abrigo do disposto no artigo 414° do CPC, é de conhecimento officioso, e tendo essa ilegitimidade ainda que por razões diferentes sido argüida nas alegações de recurso apresentadas, deveria o Mmo. Juiz-Relator ter-se debruçado sobre esta questão que parece ter sido votada ao abandono no despacho de que se reclama.
8. Ademais, ao abrigo do disposto no Código Civil de Macau, das funções da administração de um condomínio não se retira *ope legis*, a possibilidade de demandar a anterior administração.
9. Nessa medida, a Reclamada não demonstrou ter qualquer poder, legal ou convencional, para demandar o Reclamante.

10. Esse é um poder exclusivo da Assembleia geral dos condóminos.
11. Neste sentido, reza o n.º 1 do artigo 1359º do Código Civil de Macau que: “A administração tem legitimidade para agir em juízo, quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiro, na execução das funções que lhe pertencem ou quando autorizada pela Assembleia”.
12. Neste contexto, deverão V. Exas. julgar o recurso apresentado, visto que o Mmo. Juiz a quo não tomou em consideração o facto de não ter sido alegado qualquer prejuízo.
13. Pelo que, não deveria o Mmo. Juiz-Relator ter julgado sumariamente o recurso, na medida em que estamos em presença de questões importantes, quais sejam as acima referidas e que, no entendimento do Reclamante, deveriam ter sido apreciadas oficiosamente.
14. Finalmente, considera a Recorrente, ora Reclamante que os requisitos para que seja proferida decisão sumária pelo Relator, constantes do n.º 2 do artigo 621º do CPC, não se encontravam *in casu* preenchidos, conquanto não parece que a questão que veio a ser decidida seja simples, designadamente por já ter sido apreciada jurisdicionalmente de modo uniforme e reiterado, até porque o Mmo. Juiz-Relator não remeteu para nenhuma decisão precedente.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, [...] deve a presente Reclamação ser julgada procedente e, a final, ser proferido Acórdão sobre as questões suscitadas pelo aqui Reclamante no Recurso apresentado [...]

[...]>> (cfr. o teor da reclamação deduzida a fls. 38 a 41).

Notificada dessa reclamação, a recorrida não ofereceu resposta em sede do art.º 620.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

Corridos os vistos legais, cumpre decidir, em conferência, da reclamação *sub judice* nos termos do art.º 620.º, n.º 2, segunda parte, do mesmo CPC.

Ora bem, após considerados os dados pertinentes à decisão e constantes dos presentes autos, e atentas as normas aplicáveis à matéria, realizamos que é de confirmar na íntegra, e nos seus precisos termos, o despacho do relator ora sob impugnação, cuja fundamentação, aliás, rebateu já congruentemente, ainda que sucintamente, a tese então defendida pelo ora reclamante na sua minuta do recurso, e materialmente reiterada no petitório da reclamação vertente, quer no concernente à questão de prejudicialidade da acção principal sobre o procedimento cautelar (cfr. o alegado nos pontos 4 e 5 do petitório da reclamação), quer no tocante à questão subsidiária de alegada falta de prova de o direito aparente da recorrida estar na eminência de sofrer um dano apreciável (cfr. o considerado no ponto 12 da reclamação).

Sendo líquido que a “questão” de invocada ilegitimidade da recorrida para requerer providência cautelar contra o ora recorrente (cfr. o agora

outra vez afirmado pelo recorrente nos pontos 3 e 6 da reclamação) se reconduz materialmente à questão-fundamental colocada no recurso relativa à alegada prejudicialidade da acção declarativa principal sobre o procedimento cautelar, devido aos seguintes termos conjugados com que o recorrente arguiu então a dita ilegitimidade da recorrida:

– <<Considerando que a Recorrida, no procedimento, pretendia fazer valer uma posição resultante de uma deliberação ilegal tomada na Assembleia Geral, em relação à qual se encontra pendente uma acção de anulação, deveria o Mmo. Juiz *a quo* ter decidido, a final, que essa era uma causa prejudicial em relação ao procedimento, porquanto a decisão a ser tomada nessa sede prejudicaria certamente a decisão desta, *i.e.*, a procedência da primeira tira a razão de ser à segunda.>> (cfr. o teor do último parágrafo da pág. 4 da minuta do recurso, e *sic*);

– <<a) Resultando, desse modo, claro que apenas após o trânsito em julgado da sentença que será proferida no âmbito do Processo n.º CV2-04-0032-CAO, poderá considerar-se que a Recorrida dispõe de algum direito para administrar o condomínio do Edifício XXX e, conseqüentemente, para requerer o presente procedimento cautelar.// b) Considerando como parte ilegítima a Recorrida, deveria o Recorrente ter sido absolvido da instância.>> (cfr. o teor dos segundo e terceiro parágrafos da pág. 6 da mesma minuta, e *sic*).

É que se é na própria acção principal é que se decide nomeadamente da arguida ilegalidade da deliberação social por força da qual saiu então nomeada a ora recorrida como entidade administradora do edifício em causa, e se já se decidiu no despacho do relator ora posto em crise pela desnecessidade da suspensão da instância dos autos cautelares, então já

não se torna mister conhecer aí e aqui daquela “ilegitimidade” da recorrida no procedimento cautelar, arguida pelo recorrente aliás em íntima conexão com a colocação, pelo mesmo recorrente, da supra referida questão nuclear de prejudicialidade da acção principal sobre o procedimento cautelar.

Cabe, outrossim, tecer a seguinte observação a propósito do afirmado pelo ora recorrente nos pontos 1, 2, 13 e 14 do petitório da reclamação *sub judice*:

As duas circunstâncias enumeradas na parte final da primeira metade do disposto no n.º 2 do art.º 621.º do CPC são exemplos concretos, mas não taxativos, em que o objecto de um recurso possa ser julgado sumariamente pelo relator. Para constatar isto, basta atender ao advérbio “designadamente” empregue pelo próprio legislador processual civil na redacção do mesmo preceito do n.º 2 do art.º 621.º, que reza que <<Pode ainda o relator julgar sumariamente o objecto do recurso, quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado; a decisão do relator pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se junta cópia.>> (com sublinhado posto agora), sendo, pois, mais que evidente que a oração principal é “Pode ... o relator julgar sumariamente o objecto do recurso, quando entenda que a questão a decidir é simples”. Daí que mesmo que não ocorra nenhuma dessas circunstâncias, o relator ainda pode, no seu prudente arbítrio, optar por decidir sumariamente do recurso, desde que as questões a julgar se lhe afigurem

simples, ficando entretanto sempre garantida a possibilidade da impugnação da correspondente decisão sumária mediante a figura da reclamação para conferência do despacho do relator.

Dest'arte e sem mais outras considerações por ociosas, acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo nos seus precisos termos o despacho do relator de 30 de Setembro de 2005, por força do qual foi sumariamente decidido negar provimento ao recurso ordinário então interposto pelo ora reclamante, da decisão final de 9 de Maio de 2005 da Primeira Instância.

Custas do recurso a cargo do recorrente ora reclamante.

Notifique as partes por via de telecópia, dada a natureza urgente do presente processo.

Macau, 3 de Novembro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong